

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO E RELAÇÕES DE CONSUMO

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e relações de consumo[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Raymundo Juliano Feitosa; Antonio Carlos Diniz Murta.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-676-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito. 3. Relações de consumo. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO E RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

Novamente na Espanha nos encontramos para discutir temas da mais alta relevância jurídica. Em especial, o tema de relações de consumo. Deparamo-nos com artigos da mais alta qualidade e de instigação científica relevante. Artigos tendo como objeto arquiteturas de consumo e vulnerabilidade digital, moda circular ou moda aparência, direito à educação e informação ambiental, tratamento institucional do superendividamento e, finalmente, os vícios dos produtos e serviços digitais. Todos os conteúdos propostos nos fazem refletir profundamente sobre como as relações de consumo nacional brasileiro são frequentemente sujeitas a críticas, merecendo de toda comunidade jurídica, notadamente aqueles que atuam no âmbito da pesquisa de pós graduação estrito sensu, a buscar novas formas de interpretar o direito consumerista posto; mormente num momento em que convivemos numa relação muitas vezes desequilibrada entre fornecedor e consumidor. O fato de nos encontrarmos para tal reflexão jurídica em terras estrangeiras, em terras de Espanha, na belíssima e charmosa Alicante, nos permite um distanciamento, por um breve momento, de nossos afazeres profissionais /acadêmicos fazendo, assim, que tenhamos uma visão conjunta e sistêmica enriquecedora de doutrina provocadora e efetivamente enriquecedora. Parabéns a todos os autores pelo seu erudito trabalho e contribuição à ciência do direito consumerista.

OS VÍCIOS DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DIGITAIS: ANÁLISE DAS MAIS RECENTES DIRETIVAS EUROPEIAS

DEFECTS IN DIGITAL PRODUCTS AND SERVICES: AN ANALYSIS OF THE RECENT EUROPEAN DIRECTIVES

Lauricio Alves Carvalho Pedrosa ¹

Resumo

O presente artigo se propõe a realizar uma análise crítica acerca da disciplina relativa aos defeitos dos produtos e serviços digitais, prevista nas Diretivas Europeias 2019/770 e 2019/771, que regulamentam a venda de produtos por meio de elementos digitais e de bens com conteúdo digital. Analisa-se também a incorporação da Diretiva ao Direito alemão, bem como a opinião da doutrina e da jurisprudência germânicas acerca dessa temática. O escopo consiste em verificar quais as principais inovações trazidas pela mencionada legislação e como tal regramento pode contribuir para a elaboração de uma regulação semelhante para o Brasil e o Mercosul, de modo a ampliar a proteção do consumidor e, simultaneamente, expandir a competitividade das empresas sul-americanas no âmbito internacional. Para tanto, utiliza-se de pesquisa exploratória, fundada em revisão bibliográfica e documental. Conclui-se pela necessidade de alterações na legislação brasileira, para incorporar regras específicas destinadas à disciplina do fornecimento de conteúdos e serviços digitais, o que não impede o Poder Judiciário de aplicar atualmente a legislação vigente e utilizar-se da doutrina e do direito comparado.

Palavras-chave: Contratos eletrônicos, Defeitos dos produtos e serviços digitais, Vulnerabilidade do consumidor, União europeia, Mercosul

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to give an overview of European Directives 2019/770 and 2019/771, which regulate the sale of products through digital elements and goods with digital content. The incorporation of the Directive into German law is also analyzed, as well as the opinion of German doctrine and jurisprudence on this issue. The aim is to see what are the main innovations brought about by this legislation and how it can contribute to the development of similar rules for Brazil, as well as for Mercosur, in order to increase consumer protection and, at the same time, to expand the competitiveness of South American companies within international markets. For this purpose, the study draws on exploratory research, grounded in a bibliographic and documentary review. The conclusion is that amendments to Brazilian legislation are necessary in order to incorporate specific rules

¹ Professor Titular de Direito Civil da UESC (Universidade Estadual de Santa Cruz/Ilhéus). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito, Cidadania e Territorialidades (UEFS/UESC/UESB/UNEB).

governing the supply of digital content and services, which does not preclude the Judiciary, at present, from applying the existing legislation and drawing upon legal doctrine and comparative law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electronic contracts, Defects in digital products and services, Consumer vulnerability, European union, Mercosur

1. INTRODUÇÃO

O texto analisa a normativa referente ao defeitos dos bens digitais, trazida pela Diretiva Europeia 2019/771, que disciplina a venda de produtos por meio de elementos digitais, bem como pela Diretiva 2019/770, que regula certos aspectos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais

Os bens digitais possuem características peculiares, que exigem um regramento específico, tanto em relação às qualidades esperadas pelos consumidores, quanto no que se refere à existência de possíveis defeitos e aos prazos para a reparação. Ambas as Diretivas buscam, dessa forma, reduzir as vulnerabilidades dos adquirentes de inúmeros produtos e serviços novos, criados com o advento das novas tecnologias.

Nesse cenário, denominado por Klaus Schwab de Quarta Revolução Industrial, o quadro normativo desempenha um papel fundamental, pois irá moldar a forma como as novas tecnologias serão desenvolvidas, bem como o ecossistema em que tais empresas irão trabalhar (SCHWAB, 2016, p. 69 e 78).

Ao mesmo tempo em que há a necessidade de se construir um ambiente em que a tecnologia e a inovação possam se desenvolver, não se pode descuidar da proteção à privacidade, aos dados e demais direitos fundamentais, bem como ao patrimônio dos consumidores, ameaçados pela velocidade das transformações tecnológicas, o que dificulta a formulação de uma disciplina adequada.

O Brasil e os países do Mercosul ainda não possuem um regramento relativo às exigências de adequação dos conteúdos e serviços digitais fornecidos aos consumidores, muito menos dos possíveis defeitos que podem atingi-los. Desse modo, pretende-se realizar uma análise dessa disciplina, de modo a estimular o debate acerca da temática, e oferecer contribuições referentes a um futuro regramento para o Brasil e demais países do Mercosul.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa exploratória, com o objetivo de aprofundar o estudo acerca dos defeitos dos produtos e serviços (digitais) pelos ordenamentos jurídicos da Europa e do Brasil, considerando como paradigmas as normas jurídicas recém incorporadas pela União Europeia ao seu ordenamento, de modo a formular hipóteses que assegurem um estudo comparativo adequado entre as disciplinas existentes, oferecer contribuições para ampliar o âmbito das discussões atualmente realizadas pela comunidade jurídica e elaborar propostas interpretativas consideradas mais consentâneas com as novas necessidades sociais.

Tal estudo será amparado pela análise jurisprudencial, de modo a verificar a atuação da denominada *law in action*. Em seguida, será realizada uma análise comparativa (horizontal)

da legislação de ambos os países, em busca de identificar as melhores soluções para os conflitos gerados nas relações contratuais digitais.

2. EXIGÊNCIAS RELATIVAS À CONFORMIDADE CONTRATUAL

As Diretivas europeias relativas aos contratos de consumo para o fornecimento de produtos e serviços digitais estabeleceram novas exigências, de modo a que os bens jurídicos disponibilizados aos adquirentes atendam aos requisitos de conformidade contratual e, assim, sejam considerados livres de defeitos. Tais previsões normativas devem ser satisfeitas na medida em que sejam aplicáveis ao conteúdo ou ao serviço digital contratado.

Para tanto, os conteúdos e serviços digitais devem atender aos requisitos subjetivos e objetivos de conformidade, bem como às exigências relativas à integração com os demais componentes do ambiente digital do consumidor, durante um período relevante, que deve ser considerado, em regra, como o momento da realização da prestação. Entretanto, caso o fornecimento de conteúdos e serviços digitais ocorra de forma contínua, considera-se período relevante todo o intervalo de tempo em que tal prestação seja executada. Na definição do que é considerado período relevante, devem ser levadas em conta a natureza e a finalidade do produto digital, bem como as circunstâncias e a natureza do contrato.

As Diretivas não exigem que o acordo atenda a requisitos formais especiais, nem que as partes necessitem demonstrar um interesse particularmente forte a respeito das características exigidas, sendo suficientes todas as declarações de intenções, incluindo aquelas implícitas (MARTENS, 2022, p. 24). No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor trata toda informação ou publicidade precisa e veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação como vinculante para o fornecedor e parte integrante do contrato (art. 30). Desse modo, as legislações europeias e brasileiras constituem, em favor do consumidor, um direito-poder de concluir o contrato por meio da simples aceitação da oferta (LÔBO, 2002, p.20).

Os requisitos subjetivos estão listados no art. 7º da Diretiva sobre conteúdo e serviços digitais, bem como no art. 6º da Diretiva relativa ao contrato de compra e venda de bens. Consoante destacam Staudinger e Artz, esse rol não é exaustivo, uma vez que as informações pré-contratuais disponibilizadas pelo fornecedor podem dar origem a novos requisitos subjetivos, em razão de se tornarem parte integrante do contrato. Ademais, admite-se a possibilidade de livre negociação para a inclusão de requisitos que não estejam expressamente previstos na lei .

Os referidos autores dividem tais exigências em três grupos: O primeiro trata da natureza específica do produto ou serviço e do uso pretendido de acordo com o contrato. Já o segundo diz respeito às prestações adicionais, a exemplo dos acessórios e das instruções de uso, e o terceiro se refere às atualizações acordadas contratualmente (STAUDINGER, ARZT, 2022, p. 156).

Desse modo, em relação à natureza dos produtos, os bens digitais devem “corresponder à descrição, à quantidade e à qualidade e ter a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características, tal como exigidas pelo contrato”. Tais exigências referem-se à composição do bem digital, ou seja, às características que aderem ao produto, ou que dizem respeito à sua relação com o ambiente.

A correspondência do bem jurídico fornecido à descrição, qualidade e quantidade constituem exigências comuns aos produtos não eletrônicos. Como exemplo de defeito em relação à quantidade do bem digital pode ser citado o fornecimento de serviço de streaming com um número de filmes inferior à divulgada. Os conceitos de funcionalidade, compatibilidade e interoperabilidade trazem elementos e características novos, razão pela qual foram legalmente definidos.

O bem digital atende ao requisito de funcionalidade quando demonstrar capacidade de desempenhar as atividades para as quais foi concebido, ou seja, de atuar conforme sua finalidade. A própria Diretiva sobre certos aspectos relativos ao contrato de fornecimento de conteúdos e serviços digitais traz como exemplo de elemento que pode impactar na aptidão dos bens digitais em desempenhar plenamente suas funções a presença de restrições técnicas, tais como a gestão de direitos digitais, relacionados a marcas e direitos autorais, bem como os códigos regionais (vide o Considerando 43).

A compatibilidade consiste na capacidade de o produto ou serviço digitais funcionarem com hardwares ou softwares utilizados por bens da mesma espécie, sem que haja necessidade de conversão dos conteúdos e serviços digitais. Já a interoperabilidade representa a aptidão do bem digital para funcionar com hardwares e softwares diferentes daqueles utilizados por produtos e serviços da mesma espécie. Neste último caso, o produto ou o serviço somente serão considerados defeituosos, caso haja previsão expressa de funcionamento no contrato (FRIES, 2024, Rn.14). A interoperabilidade foi mencionada como elemento dos requisitos subjetivos em razão da dificuldade, ou até mesmo impossibilidade, de o empresário prever problemas a ela relacionados, tendo em vista a inesgotável diversidade de ambientes digitais passíveis de utilização do conteúdo ou serviço digital adquirido.

Para Sebastian Martens, os conceitos de funcionalidade, compatibilidade e interoperabilidade estariam subsumidos ao conceito legal de qualidade, de modo que o autor os considera redundantes e irrelevantes no que diz respeito aos efeitos jurídicos (MARTENS, 2022, p. 25-26). Entretanto, tais conceitos sublinham aspectos específicos dos produtos digitais, razão pela qual a análise e consideração destas definições são bastante pertinentes.

Outro importante requisito subjetivo de conformidade consiste na adequação do bem digital a qualquer finalidade específica a que o consumidor o destine, e que seja comunicada ao profissional até o momento da celebração do contrato, tendo o empresário manifestado sua concordância.

Sebastian Martens defende que, em tais casos, os requisitos para a identificação do consentimento do devedor não devem ser demasiado elevados, sendo suficiente qualquer comportamento implícito do vendedor que possa ser visto como um consentimento, a exemplo da celebração do contrato sem objeção por parte do vendedor, depois de ter sido notificado pelo comprador a respeito de uma finalidade específica (MARTENS, 2022, p. 27).

O conteúdo ou serviço digital deve ser fornecido juntamente com todos os acessórios e instruções, especialmente no que diz respeito à instalação e ao apoio ao cliente. Tais elementos devem ser compreendidos de forma ampla, abrangendo a embalagem e demais instruções a que o consumidor razoavelmente espere receber, consoante dispõe o art. 7º, n.1, “b” da Diretiva Europeia relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens.

Como requisito subjetivo de conformidade, exige-se, por fim, que o conteúdo ou serviço digital seja atualizado, o que abrange as atualizações de segurança. Entende-se que as partes são livres para definir o conteúdo e a duração de tais atualizações. Permite-se que seja acordado, em especial, o fornecimento de melhorias (upgrades) pelo empresário. No entanto, se as atualizações contratualmente definidas não forem suficientes para assegurar a adequação dos bens digitais ao longo do período relevante, o conteúdo ou o serviço digital será considerado defeituoso.

Vale ressaltar, entretanto que, caso o consumidor não instale a atualização em um prazo razoável, o fornecedor não será responsabilizado pelo defeito do produto decorrente exclusivamente da referida desatualização, desde que tenha informado o consumidor acerca da importância de realizá-la, bem como das consequências do seu descumprimento, e que tal omissão não tenha decorrido de instruções incorretas que foram fornecidas pelo empresário.

No que diz respeito aos requisitos objetivos de conformidade, a Diretiva EU 2019/770, que trata de certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais,

estabelece quatro exigências a que o bem digital deve corresponder, sob pena de ser considerado defeituoso. A princípio, tais imposições devem ser realizadas de forma cumulativa (PECH, 2021, p. 511). Entretanto, a depender das características do conteúdo ou do serviço digitais, nem todos os requisitos poderão ser aplicados.

A primeira exigência consiste na adequação para o uso normal, ou seja, para finalidade semelhante a que os bens do mesmo tipo são utilizados. Na definição de critérios para se constatar o cumprimento deste requisito devem ser aplicadas a legislação da União Europeia, a legislação nacional, as normas técnicas ou, em sua ausência, as normas setoriais específicas aplicáveis, bem como os códigos de conduta.

Os bens digitais devem atender à quantidade, à qualidade e às características de desempenho “inclusive no que respeita à funcionalidade, compatibilidade, acessibilidade, continuidade e segurança, que são habituais em conteúdos ou serviços digitais do mesmo tipo e que o consumidor possa razoavelmente esperar”. Tal expectativa do adquirente deve estar fundada na natureza do conteúdo ou do serviço digital, ou em declarações públicas feitas pelos profissionais, por alguém em nome deste, ou por quaisquer dos integrantes da cadeia contratual, especialmente por meio de publicidade ou rotulagem.

Sebastian Martens questiona se os critérios de habitualidade e de razoável expectativa do consumidor devem ser exigidos de forma cumulativa ou alternativa, e conclui, com base no histórico das legislações que antecederam as atuais Diretivas, que ambas as exigências devem ser realizadas conjuntamente (MARTENS. 2022, p. 29).

O profissional somente se afasta de tal responsabilidade, caso consiga demonstrar que não tinha e nem poderia razoavelmente ter conhecimento da declaração pública em causa; que no momento da celebração do contrato, a declaração pública já havia sido corrigida de forma igual ou comparável à que foi divulgada; ou que a tal manifestação não poderia influenciar na decisão de adquirir os conteúdos ou serviços digitais.

A exigência de fornecimento dos conteúdos ou serviços digitais acompanhados dos acessórios e das instruções que o consumidor espere razoavelmente receber foi repetida dentre os requisitos objetivos de conformidade. Ademais, devem ser compatíveis com as versões de teste ou pré-visualizações de conteúdo disponibilizadas pelo profissional antes da celebração do contrato.

No âmbito dos requisitos objetivos, foram definidos os prazos para que as atualizações, inclusive as de segurança, sejam disponibilizadas ao consumidor. Caso se trate de prestação contínua, as atualizações devem ser fornecidas durante todo este período. Nas hipóteses de

fornecimento único ou em que haja uma série prestações individualizadas, devem ser consideradas na definição do lapso temporal em que o profissional estará obrigado a disponibilizar as atualizações, as expectativas razoáveis do consumidor, construídas com base no tipo e na finalidade dos conteúdos ou serviços digitais, bem como nas circunstâncias e na natureza do contrato. Constata-se, portanto, que a noção de razoabilidade funda-se em elementos objetivos, anteriormente descritos, aos quais se pode acrescentar os costumes das partes contratantes.

Spindler destaca como questão delicada o prazo previsto para atualização, cuja determinação deve basear-se nas expectativas do consumidor, na natureza e finalidade do produto digital, bem como nas circunstâncias e no tipo de contrato. Não obstante concordar que o estabelecimento de prazos fixos seria inadequado, em face da diversidade dos produtos, entende que uma formulação tão aberta compromete a segurança jurídica (SPINDLER, 2021, p. 455).

Entretanto, diante da velocidade em que novos produtos e serviços são lançados ou que os bens digitais já disponibilizados são modificados, a utilização de termos vagos nas Diretivas parece ser a solução encontrada de modo a melhor adaptar o texto legal aos casos concretos.

Ademais, o reconhecimento da expectativa razoável do consumidor como critério para a definição da conformidade do produto ou serviço digital ao que foi contratualmente estabelecido remonta ao princípio da boa-fé e à noção de legítima confiança, que buscam assegurar tanto a equivalência entre as prestações contratuais (MARQUES, 2011, p. 213), como possíveis responsabilidades decorrentes do seu desrespeito (LARENZ, 2004, p. 28-29).

3. OS DEFEITOS DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DIGITAIS

As Diretivas relativas à aquisição de produtos e serviços digitais exigem que sejam respeitados requisitos subjetivos e objetivos de conformidade, bem como que os produtos sejam instalados corretamente. Caso haja desvios em relação à descrição, à quantidade, e à qualidade do bem digital, restará configurado o defeito do produto digital.

De acordo com Gelbricht e Timmermann, a opção por manter inalterado o §434 do BGB - que trata dos defeitos que podem atingir um bem (Sachmangel) - desde 2002, buscou garantir segurança jurídica ao ordenamento alemão. Entretanto, afirmam que o advento das diretivas relativas à digitalização das relações obrigacionais teria gerado incerteza jurídica, ao possibilitar a aplicação de quatro conceitos diferentes de defeitos que podem atingir bens adquiridos por meio de contratos de compra e venda. Os referidos autores lamentam que as

regulamentações tenham ampliado as diferenças entre a compra e venda comum e a aquisição de bens de consumo (GELBRICH, TIMMERMANN, 2021).

O BGB estabeleceu uma disciplina específica para os defeitos dos conteúdos e dos serviços digitais (§§327d e seguintes), mas procurou seguir a sistemática tradicional prevista para a parte especial do Direito das Obrigações. O defeito jurídico (Rechtsmangel) foi tratado como caso especial de defeito dos produtos (Produktmängeln).

Sebastian Martens ressalta que a diferenciação entre defeito do produto e defeito jurídico não possui apenas um significado acadêmico, mas estabelece distintos efeitos jurídicos concretos, em especial no que diz respeito aos distintos momentos considerados relevantes para a determinação da adequação contratual (Vertragsmässigkeit) (MARTENS, 2022, p. 88).

Os defeitos jurídicos decorrem, em regra, de questões vinculadas à propriedade intelectual de terceiros, que pode ser violado por meio do uso do conteúdo ou do serviço digital. A Diretiva inovou ao estabelecer que um direito de terceiro somente irá gerar uma pretensão para o adquirente quando a utilização do conteúdo ou do serviço digital estiver restrita ou impossibilitada, de modo a não atender aos requisitos subjetivos e objetivos de conformidade previstos nos arts. 6º e 7º, nos termos do art. 9º.

Contudo, vale ressaltar que a Reforma no BGB não promoveu alterações ao §435, cuja redação afirma que o bem estará isento de defeitos jurídicos somente se terceiros não puderem invocar quaisquer direitos contra o comprador em relação ao bem ou apenas puderem invocar direitos assumidos no contrato de compra e venda.

A Diretiva estabeleceu, portanto, uma regra menos restritiva, caso seja comparada àquela prevista no BGB, ao admitir a possibilidade de convivência entre direitos de propriedade intelectual pertencentes a terceiros e direitos de uso do conteúdo ou serviço digital por parte do adquirente do bem, desde que não restrinjam ou impossibilitem o uso da coisa, o que geraria um desrespeito aos requisitos subjetivos e objetivos de conformidade,.

Para o §435 do BGB, a existência de direitos de terceiros em relação ao adquirente constituiria por si só um defeito jurídico (Rechtsmangel). Portanto, terceiros não poderiam invocar quaisquer direitos contra o comprador em relação ao bem, exceto se previsto no contrato de compra e venda.

A Diretiva, entretanto, não considera um direito de terceiro um defeito em si. Tal regramento encontra-se em maior consonância com as relações jurídicas da contemporaneidade, especialmente em relação aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, que normalmente envolvem direitos de terceiros, mas não restringem ou

impossibilitam o uso da coisa, a exemplo da propriedade intelectual envolvida na criação dos referidos bens.

Ao empresário incumbe acordar com o titular do direito de propriedade intelectual a possibilidade de o consumidor utilizar licitamente o produto, a exemplo da previsão de uma licença de uso para o fornecedor ou para o destinatário final.

No caso de impedimento ou limitação ao uso de conteúdos ou serviços digitais decorrentes de direitos de terceiros, em especial aqueles relacionados à propriedade intelectual, o art. 10 da Diretiva prevê a possibilidade de os Estados membros, além de assegurarem ao consumidor o direito ao ressarcimento dos danos decorrentes da falta de conformidade, determinarem a nulidade ou rescisão do contrato em tais hipóteses. O legislador alemão preferiu não se valer de tal cláusula aberta e limitou-se a prever o direito ao ressarcimento (METZGER, 2022).

O consumidor pode ter uma legítima expectativa em relação à possibilidade de venda do produto ou do serviço digital ou de seus direitos a terceiros, fundada na previsão contratual ou decorrente de uma razoável pressuposição, de modo a integrar o que a Diretiva europeia denomina de requisitos subjetivos de conformidade. Por outro lado, a alienação do bem adquirido pode ser considerada parte do uso comum (*gewöhnliche Verwendung*) e, desse modo, corresponder aos requisitos objetivos de conformidade. Na hipótese de os direitos de propriedade intelectual impedirem a venda, restará configurado um defeito do produto ou do serviço digital.

A Diretiva europeia relativa a softwares (2009/24/EG) assegura a possibilidade de alienação desses bens por parte dos adquirentes e proíbe a celebração de acordos para afastar tal possibilidade. Entende-se, contudo, que tal equiparação no tratamento dos bens corpóreos e dos incorpóreos foi pretendida pelo legislador europeu, de acordo com a visão da EuGH, somente para os programas de computador e não com um caráter geral (MARTENS, 2022, p. 95). Desse modo, na União Europeia, as regras que se aplicam à alienação de um livro físico não se aplicam a um e-book.

Essa regra, que vem se consolidando em quase todos os países do mundo, parece não ser informada de modo suficiente claro ao consumidor, que acredita estar adquirindo a propriedade do bem digital ofertado. No caso de livros por exemplo, a diferença de preços entre os objetos corpóreos e aqueles em formato digital é pequena, o que induz o consumidor a crer na aquisição da propriedade do bem digital. Nesses casos, tal prática constitui uma

violação ao direito do consumidor à informação suficientemente clara e adequada, o que o impede de ser proprietário do produto ou do conteúdo digital adquirido.

O direito de propriedade vem sendo, por conseguinte, unilateralmente substituído pelo mero direito de acesso aos bens digitais. Se, por um lado, a prática pode facilitar e democratizar o acesso a determinados bens, por outro, dificulta a constituição de um patrimônio, o que pode vir a comprometer o mínimo existencial (VIANNA, EHRHARDT JR, 2023, p. 950), necessário à subsistência digna dos seres humanos, além de ampliar a desigualdade social, afinal essa prática amplia e concentra os lucros nas plataformas, sem que haja transferência de patrimônio para os adquirentes dos produtos e serviços digitais.

Esse modelo de negócio assemelha-se às práticas feudais, afinal as plataformas atuam como verdadeiros senhores feudais, ao exigir o pagamento de uma renda para que possam anunciar e vender os produtos em seus feudos nas nuvens, com um investimento mínimo em tais atividades, quando comparado com as formas tradicionais de produção de riqueza na contemporaneidade, a exemplo da indústria e do comércio (VAROUFAKIS, 2025, p. 102).

Ainda no que se refere aos requisitos objetivos de conformidade, exige-se que os conteúdos e serviços digitais sejam fornecidos de acordo com a versão mais recente disponível no momento da celebração do contrato, exceto se as partes acordaram em sentido contrário. Para Sebastian Martens, a definição do que deve ser considerado como versão mais recente não deve decorrer da designação dada pelas partes, mas da análise do trânsito jurídico (*Verkehrsanschauung*), e que os §311 Abs. 2 e §241 Abs. 2 do BGB permitem concluir acerca da existência de um dever do empresário de informar ao consumidor que uma nova versão do produto será em breve introduzida no mercado (MARTENS, 2022, p. 93).

Por outro lado, o conteúdo ou o serviço digital será considerado defeituoso, caso não cumpra as exigências relativas à integração, que consiste na conexão do conteúdo ou serviço digital com os componentes do ambiente digital do consumidor, assim compreendido como software, hardware ou ligações de rede, de modo a possibilitar a sua utilização, ou seja, a realização de suas funções (Art. 2º, Nr. 4 e 9 da Diretiva sobre conteúdo digital). A montagem do produto digital também integra o que se convencionou denominar de integração. Considera-se um defeito do produto por integração incorreta, quando o conteúdo integrado não puder ser utilizado em conformidade com o contrato.

Os conteúdos ou serviços digitais devem manter-se em conformidade durante o denominado período adequado. Para definir tal prazo, a Diretiva Europeia sobre conteúdo digital fez distinções entre os contratos pelos quais o empresário obrigou-se a um

fornecimento contínuo durante um período de tempo (Art. 11, Abs. 2) daqueles acordos pelos quais a obrigação do empresário esgota-se em um fornecimento específico ou em uma sucessão de fornecimentos específicos (Art. 11 Abs. 3). Em ambos os casos, exigiu-se a conformidade no momento do fornecimento.

A principal distinção entre contratos de fornecimento duradouro e contratos relativos a um específico fornecimento ou a uma sucessão de fornecimentos, no que diz respeito ao período adequado para a determinação da conformidade contratual, encontra-se em que, para os primeiros, todo o período de fornecimento deve ser considerado prazo adequado; enquanto que para os demais será levado em conta o momento do fornecimento.

A Diretiva estabelece ainda que, caso o Direito nacional responsabilize o profissional por qualquer falta de conformidade que se manifeste em um prazo contado da data do fornecimento, tal interstício não poderá ser inferior a dois anos.

As interrupções no fornecimento duradouro (*dauerhaften Bereitstellung*) de conteúdo ou de serviços digitais também são considerados defeitos, consoante prevê o §327d do BGB. Entretanto, configura-se defeito do fornecimento e não do bem digital fornecido (KESISOGLUGIL; LANG, 2023, p. 1009).

A responsabilidade por vícios não pode ser afastada por meio de acordos anteriores à notificação do defeito. Admite-se, entretanto, que o consumidor seja informado previamente à celebração do contrato acerca de desvios das características do produto, desde que tal informação tenha sido fornecida de forma expressa e de modo separado do contrato (BGB, §476). De forma semelhante, o Código de Defesa do Consumidor brasileiro não permite o afastamento da responsabilidade do fornecedor por defeitos nos produtos e serviços ofertados.

4. DIREITOS DOS CONSUMIDORES DIANTE DA CONSTATAÇÃO DEFEITOS

Na hipótese de o vendedor violar o seu dever de entregar o produto livre de defeitos, sejam eles materiais ou jurídicos, restará configurada uma perturbação da equivalência contratual, de modo que, neste caso, o comprador poderá exercer o seu direito de garantia por meio dos seguintes instrumentos: cumprimento posterior (*Nacherfüllung*), extinção do contrato (*Vertragbeendigung*), redução do valor pago (*Minderung*), indenização pelos prejuízos sofridos e reembolso das despesas (*Schadenersatz*).

Consoante destacam Staudinger e Artz, não estão excluídos os recursos jurídicos gerais disponibilizados ao consumidor, a exemplo da contestação devido a um erro de conteúdo ou de explicação, da responsabilidade decorrente de uma violação pré-contratual do dever ou,

finalmente, da regulação acerca da perturbação da base do negócio (STAUDINGER; ARTZ, 2022, p. 175).

A execução suplementar (Nacherfüllung) tem prioridade, conforme se deduz da sistemática da Diretiva e do BGB. Isso significa que o consumidor tem inicialmente o direito à restauração do produto ou do serviço à condição contratualmente prevista, de forma gratuita. Desse modo, ao empresário compete realizar a prestação adequadamente, e o consumidor não pode escolher entre a reparação e o fornecimento de produto novo, caso seja constatado um defeito do conteúdo ou do serviço digital.

Nesse ponto, o regramento se assemelha àquele previsto no Código de Defesa do Consumidor brasileiro, cujo artigo 18 prevê o prazo de trinta dias para o fornecedor sanar o vício que atinge o produto, sob pena de o consumidor ter o direito de exigir alternativamente: outro produto da mesma espécie e em perfeitas condições de uso; a restituição do valor pago, corrigido monetariamente, acrescido de eventuais perdas e danos; ou o abatimento proporcional do preço.

As Diretivas europeias exigem que o cumprimento posterior deva ser realizado de forma gratuita, sem inconvenientes relevantes para o consumidor e dentro de um prazo razoável, contado da notificação feita pelo adquirente ao empresário a respeito da falta de conformidade. O cálculo do período adequado à realização do reparo deverá considerar as características do produto ou do serviço digital fornecido. Nos casos de reparos realizados online, os prazos concedidos aos empresários deverão ser curtos.

A exigência relativa à ausência de inconvenientes significativos ao consumidor consiste na inexistência de encargos que possam dissuadir o consumidor de realizar a reclamação. Como exemplo, Standiger e Artz citam a necessidade de o consumidor ter de realizar instalações extensas de forma independente (STAUDINGER; ARTZ, 2022, p. 177).

Exclui-se o cumprimento posterior, caso a prestação seja impossível de ser realizada, em decorrência de um obstáculo intransponível. A impossibilidade pode ser: objetiva, a exemplo do não fornecimento da transmissão de um evento ao vivo, que já tenha se encerrado; ou subjetiva, relacionada ao empresário, que pode ocorrer quando o fornecedor não for o responsável pela elaboração do produto digital e não tiver conseguido persuadir o fabricante a realizar o desempenho suplementar, dentre outras hipóteses.

O fornecimento complementar também será afastado, caso gere custos desproporcionais ao empresário. O cálculo relativo à proporcionalidade dos custos deve levar em consideração o valor do produto ou serviço digital em estado livre de defeitos e a importância do defeito.

Neste ponto, a contraprestação do consumidor não será levada em consideração (STAUDINGER; ARTZ, 2022, p. 178).

Caso o cumprimento posterior não seja bem-sucedido, o consumidor terá direito à rescisão do contrato, à redução da contraprestação ou a exigir um pedido de indenização. A Diretiva lista as hipóteses que autorizam o consumidor a rescindir o contrato, caso o produto digital apresente defeito (art. 14º, n. 3). Vale ressaltar que, para os contratos de fornecimento de conteúdo ou serviço digital mediante o pagamento de um preço, a preferência inicial será pela redução proporcional do preço.

No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor possui regra semelhante, que prevê como alternativas para o adquirente, caso o defeito do produto não seja sanado no prazo de trinta dias, a possibilidade de exigir a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou o abatimento proporcional do preço (art. 18). Para os serviços, o Código faculta ao consumidor o direito de pleitear a reexecução dos serviços, sem custo adicional, desde que seja cabível; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou o abatimento proporcional do preço (art. 20).

Vale ressaltar, contudo, que para os produtos eletrônicos, o prazo de trinta dias previsto na lei brasileira para solucionar um defeito poderá ser considerado demasiado longo, tendo em vista as necessidades do consumidor de utilização das ferramentas digitais para o exercício de atividades profissionais, acadêmicas, escolares, dentre outras. Neste ponto, a diretiva europeia, ao utilizar a expressão prazo razoável, confere maior flexibilidade à norma e permite que o julgador possa melhor adaptá-la ao caso concreto.

As Diretivas asseguram o direito à rescisão do contrato quando: for constatada a impossibilidade ou a desproporcionalidade da solução de repor os conteúdos e serviços digitais em conformidade com a previsão contratual; o profissional não repôs os conteúdos ou serviços digitais; permanecer a falta de conformidade, não obstante a tentativa do empresário de reparar o defeito do conteúdo ou do serviço digital; a falta de conformidade for de natureza tão grave que justifique a imediata redução do preço ou rescisão do contrato; o empresário declarar, ou for deduzível claramente em face das circunstâncias, que não irá repor o bem em conformidade em um prazo razoável ou sem inconvenientes importantes para o consumidor.

O consumidor pode, portanto, rescindir o contrato imediatamente se a execução posterior for impossível ou só puder ser alcançada com custos desproporcionais para o empresário.

Staudinger e Artz destacam que a lei não deixa claro se, dentro do prazo razoável, o empresário pode tentar corrigir o defeito mais de uma vez, ou se ele teria apenas uma oportunidade. Ressaltam, entretanto que, na hipótese de o produto digital ser disponibilizado de forma duradoura, o empresário, que é obrigado a fornecer o produto permanentemente livre de defeitos, provavelmente terá um direito adicional a uma segunda entrega, se o produto funcionou perfeitamente durante um período significativo, após a realização da primeira prestação suplementar (STAUDINGER; ARTZ, 2022, p. 179).

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro assegura que, não sendo sanado o vício no prazo de trinta dias, o adquirente do produto ou serviço pode optar entre: a substituição do produto ou reexecução do serviço; o abatimento do preço ou a restituição da quantia paga, devidamente atualizada (CDC, arts. 18 e 20). É importante refletir acerca da possibilidade de se realizar mais de um reparo nos conteúdos e serviços digitais fornecidos de forma duradoura, desde que tenham funcionado por um período significativo após o conserto, diante das peculiaridades e dos riscos que envolvem o fornecimento de tais bens jurídicos. Aos tribunais brasileiros incumbe analisar a razoabilidade de tal medida, diante de possíveis conflitos com os quais se deparem. O mais adequado, entretanto, consistiria em disciplinar essa solução por meio de legislação relativa aos contratos eletrônicos.

As diretivas preveem que, na hipótese de o defeito ser insignificante, o consumidor não poderá rescindir o contrato, mas terá direito de solicitar o abatimento do preço. Entretanto, quando a contraprestação dada pelo adquirente não consistir em contrapartida monetária, mas sim no fornecimento de dados, admite-se que o contrato seja rescindido, ainda que o defeito do produto seja insignificante, em razão de o consumidor ter o direito de recusar-se a continuar fornecendo seus dados pessoais.

Os n. 4 e 5 do §327m, do BGB preveem o direito de rescisão nas hipóteses de celebração do denominado pacote contratual (Paketvertrag), em que a aquisição de um produto ou serviço digital é combinada com outros bens ou serviços não digitais. Em tais hipóteses, é assegurado ao consumidor o direito de rescindir o contrato relativamente a todos os seus componentes, caso manifeste desinteresse, em face do defeito do produto digital, no restante do conteúdo contratual. Também poderá ser rescindido o contrato em relação aos demais elementos, quando o defeito do produto digital o torne inadequado para a utilização normal. Os referidos dispositivos estabeleceram, portanto, dois critérios de rescisão do pacote contratual, sendo o primeiro de natureza subjetiva (desinteresse do consumidor) e outro de natureza objetiva (inadequação do produto).

O direito de rescisão deve ser exercido por meio de declaração ao profissional acerca da decisão de pôr fim ao contrato. Trata-se de manifestação receptícia de vontade. A declaração pode ser realizada de modo informal, mas a decisão de rescindir o contrato necessita ser expressa. Nesses casos, os pagamentos realizados pelo consumidor para a execução contrato devem ser reembolsados.

Staudinger e Artz ressaltam que a regra se aplica apenas ao caso de pagamento de um preço. Contudo, nos contratos em que a contraprestação do adquirente consistiu no fornecimento de dados, reconhecidos como direitos fundamentais, admite-se a possibilidade de o consumidor rescindir o contrato e exigir a exclusão de tais dados (STAUDINGER; ARTZ, 2022, p. 134). Nestes Casos, faz-se necessário criar mecanismos que lhe permitam fiscalizar se houve uma efetiva eliminação dos dados que foram coletados anteriormente à rescisão do contrato.

Caso o defeito tenha se manifestado apenas posteriormente, por exemplo, durante a instalação de uma atualização, o empresário tem direito de exigir do consumidor o pagamento pelo período em que a prestação foi fornecida sem defeito, sob pena de se configurar verdadeiro enriquecimento sem causa.

Na hipótese de o produto digital ser fornecido juntamente com um suporte físico de dados, o consumidor deverá devolvê-lo ao empresário, que arcará com os custos da devolução. O prazo estipulado pelo BGB é de 14 dias (BGB, §327o). Outro aspecto que mereceu uma disciplina específica consiste na atitude a ser adotada pelo consumidor depois do término do contrato, uma vez que os produtos e serviços digitais não podem ser devolvidos como coisas, e permanecem no ambiente digital do consumidor mesmo depois da extinção do contrato.

Em tais casos, o BGB estabelece que o consumidor é obrigado a abster-se de continuar a utilizar os produtos digitais disponíveis. Desse modo, deverá excluir o produto ou inutilizá-lo, e não poderá disponibilizá-lo a terceiros. Por outro lado, o empresário tem a pretensão de exigir a abstenção da utilização, o que pode fazer cumprir de forma independente, desde que tenha acesso ao produto ou ao serviço (§327p).

O consumidor tem direito de optar pela redução do preço, caso o fornecimento do produto ou do serviço seja defeituoso, nas hipóteses em que seria admitida a rescisão do contrato. Para tanto, o adquirente deve realizar uma declaração ao empresário, que evidencie a decisão de optar pela redução do preço. Nesse sentido, basta que o consumidor exija o reembolso de parte do preço pago. Não há necessidade de o consumidor quantificar o montante da redução.

O §327n, Abs. 2, do BGB, complementado pelo Abs. 3, define o método para o cálculo do abatimento do preço, que será estimado com base no valor real definido objetivamente,

fundado em um orçamento, e no valor do produto ou serviço livre de defeitos no momento do fornecimento. Ao consumidor é assegurada a devolução pela mesma forma utilizada para o pagamento, bem como a isenção de custos, caso seja utilizado um meio de pagamento diferente. Na hipótese de o bem digital ser fornecido de modo permanente, a redução do valor deverá ser aplicada apenas ao período em que o produto digital apresentou defeito.

Em relação à disciplina referente ao pedido de indenização decorrente do descumprimento da prestação ou em face do cumprimento inadequado, a Diretiva Europeia autorizou que cada Estado-membro adotasse ou mantivesse sua regulamentação própria (art. 3º, nº 10). A Alemanha, entretanto, decidiu realizar alterações parciais no BGB, de modo a garantir consistência com os outros instrumentos jurídicos disponibilizados ao consumidor. Os novos parágrafos do BGB exigem que o pedido de indenização tenha como pressuposto a impossibilidade real de se realizar o conserto ou novo fornecimento, ou de se gerar custos desproporcionais.

O pedido de execução complementar previsto no §3271 Abs. 2 S. 1 do Código Civil Alemão (BGB) é excluído, por um lado, no caso de impossibilidade real (**echten Unmöglichkeiten**), de acordo com o §275 Abs. 1 do Código Civil Alemão (BGB) e, por outro lado, se a atuação complementar só for possível ao empresário a custos desproporcionais (**unverhältnismässigen Kosten**).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Diretivas passaram a exigir que os conteúdos e serviços digitais atendessem a requisitos objetivos e subjetivos de conformidade, bem como a exigências de integração, por um período relevante, a fim de que tais bens fosse considerados livre de defeitos. O rol exigências não é taxativo, uma vez que é admitida a possibilidade de inclusão voluntária de outros requisitos, bem como que decorram das informações disponibilizadas ao consumidor.

Ademais, os produtos e serviços digitais devem funcionar com hardwares ou softwares utilizados por bens da mesma espécie, sem que haja necessidade de conversão dos bens digitais (compatibilidade) e que, em determinadas circunstâncias, funcionem com hardwares ou softwares diferentes daqueles empregados por bens da mesma espécie (interoperabilidade). Os produtos e serviços digitais devem ser fornecidos juntamente com os acessórios e as instruções de uso, bem como acompanhados das atualizações, o que inclui aquelas relacionadas à segurança, sob pena de serem considerados defeituosos.

As Diretivas se valeram de termos e expressões jurídicas vagas, a exemplo de período relevante, habitualidade e de razoável expectativa do consumidor, que oferecem ao intérprete maior poder de adaptação do texto normativo às situações concretas. No âmbito das novas tecnologias, cujos produtos transformam-se constantemente, a utilização da referida técnica legislativa parece ser indispensável.

Os defeitos dos produtos e serviços digitais foram objeto de um regramento específico, que flexibilizou a norma tradicional a respeito do vício decorrente da propriedade intelectual de terceiros. Enquanto a regra tradicional considera a existência de direitos de terceiros sobre o bem um defeito jurídico, a atual disciplina ressalta que o tais direitos somente serão considerados defeitos caso restrinjam ou limitem a utilização do conteúdo ou do serviço digital.

O regramento mais recente melhor se adapta às características dos produtos e serviços digitais. No âmbito do direito alemão, optou-se por se prever tão somente o direito ao ressarcimento dos danos como consequência de tal defeito, e não a nulidade ou rescisão do contrato, conforme autorizado pelo art. 10 da Diretiva referente ao fornecimento de conteúdos e serviços digitais.

Diante da constatação de defeitos dos produtos e serviços digitais, os adquirentes têm o direito de pleitear as seguintes medidas: conserto por meio do cumprimento posterior (*Nacherfüllung*), extinção do contrato (*Vertragbeendigung*), redução do valor pago (*Minderung*), indenização pelos prejuízos sofridos e reembolso das despesas (*Schadenersatz*). Tais medidas não afastam outros recursos assegurados ao consumidor. Foi conferida, entretanto, prioridade à execução complementar, como um direito assegurado ao empresário.

Ao consumidor foi garantido o direito à rescisão dos denominados pacotes contratuais, em que são adquiridos de forma combinada bens digitais e analógicos, caso o defeito provoque o desinteresse pelos demais produtos ou serviços, bem como se o produto se tornar inadequado para o uso normal.

Tais instrumentos demonstram a importância da nova regulamentação acerca dos defeitos dos produtos e serviços digitais, tanto pelas peculiaridades inerente a tais bens jurídicos, quanto pelo advento de novas exigências sociais relacionadas à necessidade de uso voltado para o exercício de atividades escolares, acadêmicas e profissionais, o que exige celeridade na solução dos defeitos.

6. REFERÊNCIAS

FRIES. BGB § 327e Rn. 14. In: Gsell/Krüger/Lorenz/Reymann. BeckOGK. Verlag C.H.Beck oHG, 2024.

GELBRICH, Katharina; TIMMERMAN, Daniel. Der Mangelbegriff im Kaufrecht nach Umsetzung der WKRL und DRL. In: Beck-online. Disponível em: <https://beck-online-beck-de.ezproxy.uni-giessen.de/Print/CurrentMagazine?vpath=bibdata%5Czeits%5Cnjoz%5C2021%5Ccont%5Cnjoz.2021.1...> Acesso em 17.09.2024.

KESISOGLUGIL; LANG. Ein Jahr „Schuldrechtsreform 2022“ – ungeklärte Fragen zum neuen Recht. NJW, 2023, 1009.

LARENZ, Karl. WOLFF, Manfred. Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts. 9. Auflage, 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios sociais dos contratos do CDC e no Novo Código Civil. In: Revista Jurídica da UNIRONDON, n. 03. Cuiabá: UNIRONDON, 2002, 192p.,

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do consumidor. 6 ed. São Paulo: RT, 2011, p. 213.

MARTENS, S. (2022) Schuldrechtsdigitalisierung: Einführung in die Änderungen des Kauf- und Verbraucherrechts, insbesondere in die Regelungen der Verträge über digitale Produkte (§§ 327 ff. BGB). München: C.H.Beck.

METZGER. Münchener Kommentar zum BGB. 9. Auflage. München: Beckonline, 2022, Rn. 22. Disponível em: https://beck-online-beck-de.ezproxy.uni-giessen.de/Print/CurrentDoc?vpath=bibdata%5Ckomm%5CMuekoBGB_9_Band3%5CBGB%5Ccont%5C... Acesso em 17.09.2024.

PECH, Sebastian. Verträge über digitale Inhalte und digitale Dienstleistungen – Ein Überblick zu den Neuregelungen im BGB (Teil I), p. 511. In: GRUR-Prax 2021, 509. Beck-online. Disponível em: “<https://beck-online-beck-de.ezproxy.uni-giessen.de/Print/CurrentMagazine?vpath=bibdata%5Czeits%5Cgrurprax%5C2021%5Ccont%5Cgrurprax...>” Acesso em: 17.09.2024.

PINDLER, Gerald. Umsetzung der Richtlinie über digitale Inhalte in das BGB, p. 455. In: Beck-online. Disponível em: <https://beck-online-beck-de.ezproxy.uni-giessen.de/Print/CurrentMagazine?vpath=bibdata%5Czeits%5CMMR%5C2021%5Ccont%5CMMR.2021.....> Acesso em 17.09.2024.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

STAUDINGER, A.; ARTZ, M. (2022) Neues Kaufrecht und Verträge über digitale Produkte: Einführung in das neue Recht. München: C.H.Beck.

VAROUFAKIS, Yanis. Tecnofeudalismo. Tradução de Érica Nogueira Vieira. São Paulo: Planeta do Brasil, 2025.

VIANNA, Manoel Victor de Mello; EHRHARDT JR, Marcos. Entre o direito de propriedade e o de acesso: (re) pensando o pertencimento na contemporaneidade. In: RJLB, Ano 9 (2023), nº 1, p. 911-958.